



**Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo**

(Altera a redação do § 3º do art. 68 da Lei Complementar nº 1/1997 - Código Tributário do Município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Artigo 1º. – Fica alterado o § 3º do art. 68 da Lei Complementar nº 1/1997 - Código Tributário do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação;

“art. 68 – ...

§ 1 – ...

§ 2 – ...

§ 3º - O pagamento na forma deste artigo será em até 100 (cem) prestações mensais e consecutivas, de valor não inferior a 10 (dez) Valores de Referência do Município (VRM) cada uma, a critério do Prefeito Municipal, pela soma dos débitos existentes na data da concessão, ressalvados outros benefícios que venham a ser concedidos em legislação específica ou por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá fixar outros critérios e prazos para parcelamentos”.

Artigo 2º. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 16/2005 que introduz alterações no Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba Lei complementar nº 1/1997, e dá outras providências.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 16 de novembro de 2021.

**BIGODE
Vereador - PV**

JUSTIFICATIVA:

O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores. A não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, conforme a LC 101/2000, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu artigo 11 que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão

fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Assim, o projeto de lei ora enviado busca facilitar aos contribuintes menos favorecidos realizarem o pagamento de seus débitos com o Município.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 16 de novembro de 2021.

BIGODE
Vereador - PV

